



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	32
Proc.:	15/1000

LEI N.º 849, DE 24 DE MAIO DE 2000.

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa, em caráter de exclusividade, do direito de construir, explorar e administrar um Cemitério Parque no Município e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, no número de até 03 (três), as concessões onerosas do direito de construir, explorar e administrar Cemitérios Parques no Município, a ser implantados em áreas próprias particulares, por proprietários diferentes, em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal e nas Leis Federais n.º 8.987, de 13/02/1995, e n.º 8.666, de 21/06/93, e suas posteriores alterações.

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens que venham a ser implantados pela concessionária, incluindo a operação comercial e a manutenção do Cemitério Parque durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital da respectiva concorrência pública, bem como na minuta do contrato de concessão que vier a integrá-lo.

§ 2º. Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterão ao Poder Executivo, a posse do Cemitério Parque, bem como de todas as benfeitorias a serem realizadas ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 2º. A Administração do Cemitério Parque implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária, a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o empreendimento, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 3º. O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura do Contrato de Concessão, prazo esse que poderá ser prorrogado, desde que seja observado o seguinte procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

2

Fls.: 33
Proc.: 15/L000

- I- a Concessionária manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo da concessão, seu interesse da prorrogação do prazo do contrato pelo prazo acima referido;
- II- a prorrogação da concessão dependerá da exclusiva vontade do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, consideradas as razões de conveniência operacional, técnica ou administrativa e o adequado desempenho das atividades prestadas pela concessionária.

§ 1º. Inexistindo interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao término do prazo estabelecido ou não havendo aquiescência do Poder Legislativo, o Poder Executivo procederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à população, ou assumirá o serviços observados a conveniência e os termos desta Lei.

§ 2º. Uma vez observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a concessionária não poderá interromper seus serviços até que uma nova delegatária assuma a operação.

Art. 4º. A exploração do Cemitério Parque será executada pela concessionária por meio de disponibilização de uma área própria para o empreendimento e a sua construção, com todos os equipamento necessários, pela forma que for disciplinada no respectivo edital do procedimento licitatório.

Art. 5º. A concessão de que trata esta Lei pressupõe o interesse coletivo na execução do empreendimento e na prestação dos serviços decorrentes, exige serviços adequados, autoriza a justa remuneração do capital e impõe permanente fiscalização do Poder Público concedente.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda:

- I- ao custo do investimento, avaliado na forma das normas legais e regulamentares pertinentes;
- II- às despesas da administração e operação;
- III- à depreciação das instalações, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV- à amortização do capital reconhecido;
- V- ao pagamento de tributos e despesas legais;
- VI- às reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII- ao percentual de lucro admitido para a concessão.

§ 3º. Para assegurar a justa remuneração, as tarifas ou a remuneração da concessão poderão ser revistas periodicamente para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, levando-se em consideração os fatores



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

3

Fls.:	34
Proc.:	15/1995

enumerados no parágrafo segundo deste artigo, mediante a apresentação de planilha detalhada pela concessionária e a sua aprovação pela Prefeitura Municipal, por Decreto do Executivo.

Art. 6º. São direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar o serviço observadas as normas do Contrato de Concessão e da legislação aplicável;
- IV- levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação de serviços;
- VI- contribuir para a permanência das boas condições de todas as instalações do Cemitério Parque por meio das quais lhes são prestados os serviços;
- VII- pagar à concessionária as taxas e os preços públicos que vierem a ser definidos pelo Poder Concedente pelos serviços prestados na forma da concessão.

Art. 7º. A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 8º. No julgamento da licitação, será considerado um dos critérios previstos no artigo 15, da Lei n.º 8.987, de 13/02/1995.

Art. 9º. O Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 10. A eventual transferência da concessão ou do controle acionário da concessionária deverá atender aos requisitos do artigo 27, da Lei n.º 8.987, de 13/02/1995, sob pena de caducidade.

Art. 11. São encargos do Poder Concedente:

- I- regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III- extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, nas normas pertinentes e na forma previstas no contrato;
- IV- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA ⁴
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	35
Proc.:	05/2000

Art. 12. São encargos da concessionária:

- I- disponibilizar o imóvel de forma livre e desembaraçada de ônus, dúvidas ou dívidas, comprovando a propriedade para nele construir um Cemitério Parque, com todos os seus equipamentos, obtendo todas as aprovações prévias necessárias nos órgãos competentes, em todos os níveis de governo;
- II- operar e manter o Cemitério Parque na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- III- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV- pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato;
- V- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI- permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;
- VII- cobrar dos usuários pelos serviços prestados;
- VIII- assegurar o atendimento, até o limite de 120 (cento e vinte) por ano, durante todo o prazo da concessão, de pessoas comprovadamente carentes ou indigentes, de forma gratuita e sem quaisquer ônus, assegurando, ainda, no prazo da concessão, a alteração proporcional do limite de atendimentos de carentes ou indigentes levando em consideração a variação demográfica no período de referência.

Art. 13. A concessionária poderá contratar terceiros para execução das obras atinentes à construção do Cemitério Parque, desde que isso não implique a transferência de seus direitos e obrigações perante o Poder Concedente, sendo que tais contratações reger-se-ão exclusivamente pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente, que não terá qualquer responsabilidade, direta ou indireta, em relação a tais contratações.

Art. 14. Extingue-se a Concessão nas hipóteses adiante previstas, respeitando-se o disposto na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995, a saber:

- I- advento de termo contratual;
- II- encampação específica;
- III- caducidade;
- IV- rescisão, seja por acordo entre Concessionária e Poder Concedente, seja por ato unilateral do Poder Concedente, ou por iniciativa da Concessionária, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;
- V- anulação; e
- VI- falência ou extinção da empresa Concessionária e Poder Concedente, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, conforme disposto no artigo 35, VI da Lei n.º 8.987/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.:	28
Proc.:	15/2000

§ 1º. Extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior (reversão), haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 15. A reversão no caso de encampação, rescisão por iniciativa do Poder Concedente ou, ainda, a rescisão por motivo não atribuível à Concessionária, far-se-á:

- I- com a prévia indenização dos valores dos investimentos realizados na concessão, tais como obras, inclusive de manutenção, bens e instalações, todos atualizados desde a data de seu desembolso até a de seu efetivo reembolso, deduzida a amortização correspondente em função do número de anos de uso e, ainda, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
- II- com a prévia indenização, pelo Poder Concedente, dos débitos remanescentes assumidos pela Concessionária com instituições financeiras, para o cumprimento do Contrato;
- III- com a prévia indenização, a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do Contrato, calculada com base na rentabilidade prevista na Proposta através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da Concessão, tudo devidamente atualizado;
- IV- com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

Art. 16. A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:



PRÉFECTURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA ⁶
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 37
Proc.: 15/2000

- I- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no Contrato de Concessão;
- II- a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;
- III- a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- IV- a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações por ela cometidas, nos devidos prazos;
- V- a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI- a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

§ 2º. A declaração da caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo antes de comunicados à Concessionária, formal e detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, concedendo-lhe prazo suficiente para corrigir as falhas e transgressões apontadas, prazo este que não será nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

§ 4º. A liquidação dos créditos e débitos oriundos do contrato de concessão será efetuada por meio de encontro de contas entre a Concessionária e o Poder Concedente, contabilizando-se as indenizações devidas à Concessionária, deduzidas as multas e demais débitos decorrentes da inadimplência do contrato.

Art. 17. O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 18. O término antecipado da Concessão, resultante de rescisão amigável será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

Art. 19. O Poder Concedente poderá intervir na Concessão, em caráter excepcional, com o fim de assegurar a adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, desde que os descumprimentos não sejam sanados, bem como das normas regulamentares e legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

7

Fls.:	38
Proc.:	15/2000

Parágrafo único – A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 20. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente Lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Contrato.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e convalidados os atos preparatórios ao processo de licitação praticados na forma da legislação em vigor.

Caraguatatuba, 24 de maio de 2000.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

